SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154425 - BA (2026/0010043-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A
OUTRO NOME	:	SM HOTEIS S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL CORREIA FONSECA - BA042809
		EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH - BA045233
AGRAVADO	:	JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820
		BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833
		VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731
		JULIANA DE SOUZA MACHADO - BA051830
INTERES.	:	FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR AO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Intimada para sanar o vício, a parte não juntou procuração válida nem cadeia completa de substabelecimentos, o que atrai o óbice da Súmula 115/STJ.
3. O instrumento de procuração ou substabelecimento constituído em data posterior ao protocolo do recurso não supre o vício de representação. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 813c2ac7-1334-432a-abce-b4d5ff58d573

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 813c2ac7-1334-432a-abce-b4d5ff58d573

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154425 - BA (2026/0010043-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A
OUTRO NOME	:	SM HOTEIS S/A
ADVOGADOS	:	DANIEL CORREIA FONSECA - BA042809
		EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH - BA045233
AGRAVADO	:	JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820
		BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833
		VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731
		JULIANA DE SOUZA MACHADO - BA051830
INTERES.	:	FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR AO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
2. Intimada para sanar o vício, a parte não juntou procuração válida nem cadeia completa de substabelecimentos, o que atrai o óbice da Súmula 115/STJ.
3. O instrumento de procuração ou substabelecimento constituído em data posterior ao protocolo do recurso não supre o vício de representação. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender irregular a representação processual, aplicando a Súmula 115/STJ e o art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:26
Código de Controle do Documento: 0e2f61e3-53d5-4c9f-95c2-ba154bb86c3f

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não houve intimação específica dirigida à SM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A para saneamento do vício de representação, pois a certidão de fl. 200 apenas intimou FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Requer a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil para concessão de prazo de cinco dias a fim de regularizar a cadeia de representação antes de qualquer juízo negativo de admissibilidade (fls. 245-247).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o vício apontado é insanável, pois a procuração do subscritor foi outorgada em data posterior à interposição, o que atrai a Súmula 115/STJ. Sustenta a inaplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil para convalidar ato inexistente e requer a manutenção integral da decisão, por alinhamento à jurisprudência consolidada do STJ (fls. 253-255).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título judicial derivada de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel ajuizada em 1995 por JUÇARA AZEVEDO DE CARVALHO em face de FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. A sentença julgou o pedido procedente, com trânsito em julgado em 2004. Na fase de cumprimento, o Juízo de primeiro grau determinou pesquisas patrimoniais nos sistemas Bacenjud e Infojud e identificou participação societária da executada na empresa SM HOTÉIS S/A (fls. 56-57).

Em seguida, houve penhora das cotas sociais da executada na SM HOTÉIS S/A, com termo lavrado em 6/12/2018. A exequente requereu a liquidação nos termos do art. 861 do Código de Processo Civil. A sociedade apresentou balanço especial informando resultados negativos. A exequente solicitou a avaliação das quotas por administrador judicial, alegando inadequação do balanço especial e falta de liquidez, e indicou profissional para o encargo. O Juízo intimou a exequente para recolher os honorários do administrador indicado (fls. 57-58).

O Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento ao agravo de instrumento para atribuir ao executado o ônus de arcar com os honorários do administrador judicial, aplicando o princípio da causalidade e a analogia ao art. 25 da Lei 11.101/2005. O acórdão citou os arts. 82, 805 e 861 do Código de Processo Civil e precedentes. Os embargos de declaração foram rejeitados, com fundamento nos arts. 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão colegiada (fls. 50-61 e 89-105).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta ausência de intimação específica dirigida à SM Administradora de Imóveis S/A para regularizar a representação processual e afirma

Documento eletrônico VDA59725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:26
Código de Controle do Documento: 0e2f61e3-53d5-4c9f-95c2-ba154bb86c3f

que apenas Fernandez Empreendimentos e Construções Ltda. foi intimada, o que caracterizaria decisão surpresa e violação ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 245-247).

A tese, contudo, não prospera.

Isto porque, após a intimação acerca da decisão para saneamento de óbices, a agravante se manifestou de forma tempestiva (fls.204-235) e, na oportunidade, apresentou o instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso.

Acaso tivesse ocorrido vício na intimação, por certo que não teria a parte se manifestado de forma tempestiva, razão pela qual na oportunidade em que foi juntado o instrumento de mandato atualizado, deveria a recorrente ter apresentado a procuração e a cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial.

Os argumentos apresentados pela parte agravante não são capazes de infirmar a ausência de saneamento do defeito de representação processual, pois a recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, limitando-se a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial.

A tese de ausência de intimação não vinga, pois a parte tomou ciência da necessidade de regularização da representação processual, contudo, se limitou a apresentar procuração com data posterior à apresentação do recurso.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ. Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo e do recurso especial, deixando-se de observar o disposto na Súmula n. 115 do STJ.
> 2. A parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas apresentou instrumento de mandato com data posterior à da interposição do recurso.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, considerando a ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso e a aplicação da Súmula n. 115 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O STJ entende que, na ausência de procuração nos autos, se a parte não regulariza a representação processual no prazo assinalado, do recurso não se pode conhecer por força da Súmula n. 115 do STJ.
> **5. O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Documento eletrônico VDA59725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:26
Código de Controle do Documento: 0e2f61e3-53d5-4c9f-95c2-ba154bb86c3f

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de regularização da representação processual no prazo assinalado impede o conhecimento do recurso. 2.
O instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes, atraindo o óbice da Súmula n. 115 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.742.202/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.506.209/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 5/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.308.990/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015.
(AgInt no AREsp n. 3.164.336/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAMENTO DO ÓBICE. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ. APLICAÇÃO.
1. No caso dos autos, a parte recorrente não promoveu a juntada da procuração nem da cadeia completa de substabelecimentos apta a demonstrar os poderes conferidos ao subscritor do recurso especial.
Ademais, constatou-se, nesta Corte, a existência de irregularidade na representação processual. Embora regularmente intimada para sanar o vício, **a parte não procedeu à sua regularização, limitando-se a apresentar nova procuração com data posterior à interposição do recurso especial, providência insuficiente para convalidar a ausência de representação válida no momento da interposição do recurso.**
2. Incidência do óbice da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").
3. No julgamento do EAREs p n. 1.742.202/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial reafirmou o entendimento no sentido de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior ao da interposição do respectivo recurso, salvo comprovação de situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.188.373/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (grifei)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:26
Código de Controle do Documento: 0e2f61e3-53d5-4c9f-95c2-ba154bb86c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.425 / BA

Número Registro: 2026/0010043-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01366853120028050001 13668531200280500 01 80558568920238050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A
OUTRO NOME	: SM HOTEIS S/A
ADVOGADOS	: DANIEL CORREIA FONSECA - BA042809
	EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH - BA045233
AGRAVADO	: JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820
	BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833
	VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731
	JULIANA DE SOUZA MACHADO - BA051830
INTERES.	: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A
OUTRO NOME	: SM HOTEIS S/A
ADVOGADOS	: DANIEL CORREIA FONSECA - BA042809

Documento eletrônico VDA60023162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:41
Código de Controle do Documento: 89cbfbea-b1d9-4fa8-9f2a-181fb2d86062

EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH - BA045233

AGRAVADO : JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO

ADVOGADOS : HELDER SILVA DOS SANTOS - BA025820

BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA - BA029833

VICTOR MACEDO DOS SANTOS - BA035731

JULIANA DE SOUZA MACHADO - BA051830

INTERES. : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:41
Código de Controle do Documento: 89cbfbea-b1d9-4fa8-9f2a-181fb2d86062